



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986 - EX (2023/0050354-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES-UBM
ADVOGADOS : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208
MARIA FERNANDA FERNANDES CUNHA - RJ233268
REQUERIDO : ROBSON DE SOUZA
INTERES. : GOVERNO DA ITÁLIA

DECISÃO

UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES, pessoa jurídica de direito privado, propugna por sua admissão ao feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Narra que se trata de associação civil sem fins lucrativos, presente em 25 estados e com 2690 filiadas, "*que luta pelos direitos e emancipação dos direitos das mulheres*". Afirma que o caso concreto possui destacada relevância social, dado que haveria uma notável impunidade de jogadores de futebol em casos de violência sexual.

Requer, ainda, seja decretada "*medida cautelar de retenção do passaporte do requerido, com fundamento nos artigos 282, 319, IV e 320, todos do Código de Processo Penal para assegurar o objeto do presente processo e aplicação da lei brasileira, em vista do risco de frustração do cumprimento da decisão com a saída do Requerido do território nacional*" (fl. 133).

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, o *amicus curiae* poderá ser admitido, *a critério do juiz ou relator*, considerando-se a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, desde que se trate de "*pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada*".

A função do *amicus curiae* é auxiliar o órgão jurisdicional na melhor resolução do conflito, por meio do oferecimento de subsídios técnicos. Deve ser admitido, portanto, quando sua participação se mostre benéfica ao trâmite do processo e à obtenção de uma solução mais justa e adequada.

No caso concreto, em que ainda sequer houve a citação do requerido, reputo prematura a análise de admissibilidade de quaisquer *amici curiae*. O papel do *amicus curiae*, caso admitido no feito, limitar-se-á à apresentação de alegações e documentos, medida que, para que não haja tumulto ao transcurso processual, somente deve ser admitida ao fim da regular

tramitação.

Ademais, indefiro o pedido de retenção do passaporte do requerido, por falta de legitimidade do *amicus curiae* para tanto. O *amicus curiae*, em regra, sequer pode recorrer de decisões judiciais (CPC, art. 138, § 2º), quanto mais requerer a imposição de medidas cautelares sobre as partes.

Brasília, 03 de março de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente